

RESPONSABILIDADE DO ESTADO FRENTE AOS INOCENTES ENCARCERADOS

Aline Conceição Guerino¹, Gustavo Noronha de Ávila²

Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR. guerinoaline3@gmail.com
Orientador, Doutor, Docente do Programa *Stricto sensu* em Ciências Jurídicas, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar –
UNICESUMAR. gustavo.avila@unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de evidenciar como o Estado por meio de seu papel de regulador da sociedade onde, realiza a aplicação da sanção de pena com caráter educativo para a sociedade e retributivo aos indivíduos pelos atos criminosos realizados, pode ser falho na prestação de um devido processo legal desrespeitando os princípios e normas positivados pelo legislador buscando um atendimento digno para todos, e como o erro judiciário na esfera penal resultando no encarceramento de um inocente pode implicar em danos irreparáveis ao indivíduo além de corromper a finalidade da pena.

PALAVRAS-CHAVE: Pena; Prisão Indevida; Erro judiciário.

1 INTRODUÇÃO

Para a sociedade, o pagamento ideal pelo crime cometido pelo infrator é a privação da liberdade, para que não haja uma sensação de impunidade e que dessa forma o Estado consiga demonstrar que está trabalhando em prol da segurança para os cidadãos. Quanto maior a pena melhor a sensação de justiça, as pessoas clamam por justiça.

Este estudo tem por finalidade a análise de como o Estado como provedor da segurança estatal por meio dos erros judiciários pode alterar a vida de um indivíduo, o Estado atua por meio de auxiliares da justiça, como seres humanos os erros são suscetíveis de acontecer, por dever de sua responsabilidade quando averiguado o erro este deve ser corrigido e indenizado, a fim de minimizar os danos causados.

Quando o erro ocorre na esfera penal onde temos o encarceramento do indivíduo inocente para cumprimento de uma pena restritiva de liberdade, é irreversível o dano causado, inserido em uma realidade completamente distante da que conhece obrigado ao convívio num ambiente superlotado, insalubre, tem sua dignidade sua liberdade, segurança, saúde e vida afetada, até que consiga comprovar sua inocência, é agredido, ameaçado, violado, muitos são abusados e quando finalmente são colocados em liberdade e precisam retomar seu convívio social, carregam o rótulo ex-presidiário, precisando ainda encarar o preconceito da sociedade, que sabe que os erros judiciários existem e que no Brasil muitas pessoas são incluídas no sistema por se “parecer” com o autor do crime, por uma insaciável sede de justiça.

2 PENA

2.1 CONCEITO, FINALIDADE, FUNDAMENTO

Com a criação do Estado, fizera-se necessária a elaboração de normas que servisse para prevalecer a ordem jurídica auxiliando na proteção dos bens jurídicos (vida, integridade física, a liberdade dos indivíduos, propriedade...) sendo conveniente a criação de meios de imposição de obrigatoriedade do cumprimento das normas públicas, para tal, é criada a Pena para atuar tanto como prevenção de novos crimes, quanto na correção do indivíduo autor do delito, sendo plausível sua imposição com a finalidade de ressocialização do indivíduo, e uma efetivação da justiça para a vítima e sociedade (ROXIN, 2004).

Em complemento, para Nucci a pena é imposta pelo Estado como retribuição ao crime praticado e prevenção a novos crimes, sendo vista essa prevenção de dois pontos, geral e especial havendo ainda uma divisão positiva e negativa: geral negativo, sendo a autoridade de imposição da própria sociedade para qual a norma penal foi criada; geral positivo, lado pelo qual a aplicação da pena demonstra a força do direito penal ; especial negativo, onde há o reconhecimento da pena como uma forma de correção ao autor do delito para que não reitere a prática do delito; e o especial positivo, trazendo a pena como um meio de ressocialização do indivíduo, que após o período da aplicação da pena estaria apto para retornar ao convívio social (NUCCI, 2021).

Posto isso, se tem no ordenamento jurídico diversas teorias que buscam esclarecer sobre a finalidade e fundamento da pena, resumidas em três grandes grupos:

Teoria absolutista ou retributiva, pautada nos valores axiológicos da sociedade, onde a pena era tida como castigo, punição ao feito, retribuição pelo mal causado, essa teoria foi materializada pela confusão entre o Estado e a moral da religião, tendo o soberano como protagonista proveniente de Deus, e a pena era então um castigo pelo pecado cometido. Quando ocorre a ascensão do Estado burguês, passa ser a proteção do capital, passando após para a teoria do contrato social, onde o Estado se transforma na manifestação da vontade do povo e a pena passa ser a retribuição pela conturbação à ordem do Estado (BITENCOURT,2021).

Kant e Hegel são os principais pensadores que adotam essa teoria, no entanto, cada um com sua particularidade, para Kant a pena é de ordem ética dependendo do valor da lei que foi desrespeitada, devendo que ser o delinquente punido pelo simples fato de ter desrespeitado a lei, não havendo na pena qualquer aplicação a mais do que castigar. Exemplifica Bitencourt “[...]com esse argumento, Kant nega toda e qualquer função preventiva — especial ou geral — da pena. A aplicação da pena decorre da simples infringência da lei penal, isto é, da simples prática do delito.

Em Hegel, existe uma ordem jurídica a qual deve ser seguida, e quando ocorre a negação pelo delinquente da “vontade geral” expressada pela ordem, (a realização da conduta distinta ao estipulada) a pena vem para retribuir ao delinquente por sua ação na medida em que foi sua negação da ordem geral, reestabelecendo a ordem jurídica violada (BITENCOURT,2021). Desse modo, a teoria retributiva traz a finalidade da pena como fim em si mesma, onde não há nenhum outro fundamento a não ser dar a retribuição, compensação ao delinquente pelo crime cometido.

Teorias relativas ou preventivas da pena possuem o fim de prevenir a prática de um crime, sendo aplicada ao delinquente para que não volte a cometer o crime e não somente com o fim de castigar o delinquente, a pena deixa de ter seu fim em si mesma, agora ela é utilizada como prevenção de novos delitos, como exemplifica Bitencourt:

Tanto para as teorias absolutas, como para as teorias relativas, a pena é considerada um mal necessário. No entanto, para as relativas, essa necessidade da pena não se baseia na ideia de realizar justiça, mas na finalidade, já referida, de inibir, tanto quanto possível, a prática de novos fatos delitivos (BITENCOURT,2021, p.73).

Prevenção geral positiva, tem como base a produção de efeitos sobre o coletivo social, produzindo um temor à aplicação da sanção penal, resultando na inibição de condutas delituosas, se positivando sobre o efeito de exemplaridade da pena, obtendo uma função pedagógica. Discorre Luiz Regis Prado “[...]. Em resumo, a prevenção geral tem como destinatária a totalidade dos indivíduos que integram a sociedade, e se orienta para o futuro, com o escopo de evitar a prática de delitos por qualquer integrante do corpo social” (PRADO,2004).

Prevenção geral negativa, se efetiva por meio da coação psicológica, teoria formulada por Feuerbach, onde há a prevenção da execução dos delitos pela coação dos indivíduos, em que a pena é efetivamente uma ameaça para que os indivíduos se abstenham de cometer crimes (BITENCOURT,2021).

Em resumo, as teorias relativas ou preventivas, visam a utilização da pena como um fundamento de ensinamento tanto do indivíduo que cometeu o crime para que não mais o faça, como da sociedade em que pese vejam as penas sendo aplicadas e utilizem como um exemplo do resultado final que a conduta destina.

Por fim, houve a criação da teoria adotada no ordenamento jurídico brasileiro, a teoria mista ou unificadora formada por uma união das teorias da pena, tendo por essência a complementação da prevenção e da retribuição da pena, onde a pena é uma retribuição ao delinquente pelo crime cometido e prevenção geral da sociedade e prevenção especial do delinquente objetivando a ressocialização para que este não volte para delinquência (BITENCOURT,2021).

Em fechamento a teoria efetiva tanto o fim de reprovar a conduta do indivíduo realizando a retribuição com a imposição do sansão penal, como a finalidade de prevenção do delito perante a sociedade, esses fundamentos foram positivados em 1984 no Código Penal brasileiro em seu artigo 59°. Vejamos:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

2.2 TIPOS DE PENAS, EVOLUÇÃO E MODO DE CUMPRIMENTO

Com a evolução histórica dos homens as penas foram sendo transformadas de acordo com os delitos praticados e bens protegidos. Para Noronha “a história do Direito Penal é a história da humanidade. Ele surge a partir do aparecimento do homem e o acompanha ao longo dos tempos, isso porque o crime, qual um vislumbre, nunca do homem de afastou” (NORONHA,1995).

Na antiguidade havia a prática da lei de talião, estabelecida no código de Hamurabi, sua função era dar ao delinquente o mesmo mal que ele havia feito, representada pela frase “olho por olho, dente por dente”, para exemplificação segue a citação dos seguintes artigos “art. 196 - Se um homem destruiu o olho de outro homem, destruirão o seu olho. [...] art. 200 – Se um homem arrancou o dente de outro homem livre igual a ele, arrancarão o seu dente” (PRAXEDES,2019).

Na idade média, com a influência cristã no povo, havia confusão entre as definições do que seria crime e o que era tido como pecado, nascendo o conceito de justiça divina e nesse momento a pena não era aplicada apenas com o fim de castigar mas para que o pecador pudesse realizar a meditação e apresentar o arrependimento para que não voltasse a cometer as infrações. Nessa época as punições eram pagas com o sofrimento como mutilações, fogo e outras torturas.

Luigi Ferrajoli (2020) cita:

A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e, às vezes, impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um (FERRAJOLI, 2020. p.310).

Com o advento da Idade Moderna, tem-se a figura do rei como divino, e nesse contexto as punições tinham como base atender os desejos do soberano, sendo sua figura que escolhia as tiranias a serem postas como penas à sociedade.

Estado moderno, evolução para Estado como detentor do poder em forma da personificação da sociedade, aqui nasce o modelo de sistema prisional disciplinar, onde os indivíduos eram vigiados, punidos e controlados.

Hoje pode-se perceber que com a evolução dos princípios humanos há uma preocupação com a integridade física e mental do apenado, pois acima de delinquentes devem ser vistos e respeitados como seres humanos detentores de direitos e deveres, a construção de pactos entre nações visa preservar a dignidade da pessoa humana, afastando de todos os ordenamentos jurídicos os tratamentos degradantes e cruéis (GRECO, 2017).

No Ordenamento jurídico brasileiro, ficou positivado no artigo 32 do Código Penal, três modelos de penas: I, privativas de liberdade, II restritivas de direito e III multa, vejamos uma a uma.

O direito penal possui natureza subsidiária, com essa base é aplicado somente quando todas as áreas cíveis não puseram atender e os fato ocorrido constar como típico e antijurídico positivado, o mesmo ocorre dentro de suas positavações, sendo buscado aquela pena que seja suficiente para a proteção dos bens jurídicos e dentro da dignidade da pessoa humana. Quando há aplicação de pena restritiva de direito, o apenado pode ter de realizar prestações pecuniárias, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos ou limitação de fins de semana. Já a pena de aplicação de multa, se refere a imposição de determinada quantia em dinheiro a favor do Estado (GRECO, 2017).

Por fim, as penas privativas de liberdade previstas nos artigos 33 a 42 do Código Penal, contendo seu cumprimento na Lei de Execução Penal (Lei n. 7210/84). Trata-se do encarceramento do indivíduo por determinado período, este sendo aplicada de forma individualizada e com proporcionalidade entre a pena estipulada no artigo e o fato ocorrido, possui duas espécies, reclusão e detenção, ambas estão definidas no próprio tipo penal, sendo determinadas por nível de gravidade de cada delito se diferenciando no modo de início do cumprimento da pena: reclusão pode se iniciar nos regimes fechado, semiaberto ou aberto, já a detenção, se inicia no regime semiaberto ou aberto com possibilidade de retroagir ao fechado (JANAINA, 2015).

Como evidenciado no parágrafo acima, no ordenamento jurídico brasileiro as penas privativas de liberdades podem ser cumpridas por meio de três regimes, e a escolha do regime adequado deve ser pautado nos elementos trazidos pelo artigo 59º do Código Penal, vejamos quais são:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Percebe-se que o legislador expõe um rol taxativo de critérios a serem examinados pelo magistrado no momento da fixação da pena, tais quais, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, dos motivos, às circunstâncias, as consequências do crime e comportamento da vítima,

Esses critérios são as bases para o cumprimento do princípio da proporcionalidade das penas e individualização, aquele como equilíbrio entre o delito cometido e a pena estipulada em lei este aplicado para que a pena seja de acordo com as características e

circunstancias de cada crime, evitando a padronização da pena, havendo a individualização da pena para cada indivíduo.

Como exposto, a função da pena é realizar a retribuição ao delinquente juntamente com a prevenção de novos crimes, tanto pela fé na ressocialização do preso que ao terminar seu período punitivo estaria apto para retornar à sociedade sem mais cometer atos delituosos, como à sociedade por meio da exemplificação educativa da pena, - se eu cometer tal delito, serei penalizado – para receber tal penalidade é necessário a comprovação sua culpabilidade para efetivação de sua eficácia para Roxin [...]a eficácia protetora deste conceito consiste precisamente em que o particular é para a ordem jurídica a medida de todas as coisas, enquanto tem de responder com sua pessoa por aquilo em que conceptualmente é culpado. Ainda [...]. Assim, o princípio da culpabilidade é um meio imprescindível para limitar o poder penal estatal num Estado de Direito (ROXIN.2004. p.37).

Em suma, a condenação de um indivíduo inocente ao sistema carcerário corrompe com a função e finalidade da pena, além de infringir direitos os fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal entre eles a dignidade da pessoa humana, direito à liberdade, à igualdade, à propriedade, e à segurança, bem como, o direito e a garantia ao princípio da presunção de inocência.

3 DO ERRO JUDICIÁRIO NA ESFERA PENAL

O inciso, LXXV do artigo 5º preceituado na Constituição Federal [...]LXXV “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. O erro pode-se de dar em todas as áreas do direito, no entanto, quando trata-se de ocorrência no ramo penal, é resultado de infrações aos direitos fundamentais do indivíduo, sua liberdade é ceifada por uma imposição de pena injusta.

Para Sergio de Oliveira Médici, pode ser advindo da não observância da lei ou engano do magistrado:

O erro judiciário é o cometido pelos juízes, voluntária ou involuntariamente, em suas sentenças e acórdãos. A decisão judicial, contaminada pelo erro, projeta-se em oposição à vontade ou, mais adequadamente, à certeza. Resulta o erro judiciário, conforme Silvio de Macedo, da não observância da lei ou fundado em engano resultante de ato e documentos da causa. É inerente a atos do processo, judiciário, judicativos ou das partes (MÉDICI, 1998, p.206).

Pode ser classificado em duas linhas, o *error in procedendo*, tocando este um erro no procedimento, onde houve a violação de uma lei, regra processual, cometido pela própria parte ou pelo juiz, nesse ponto transgredindo com o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, em que garante o contraditório e a ampla defesa às partes. Já o *error in judicando*, quando o erro é na sentença ou na essência material do processo (FILHO, 2018).

O erro judiciário ocorre no momento em que o julgador realiza seu livre convencimento de forma contrária ao ocorrido, preceituado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 a garantia ao contraditório e a ampla defesa, as provas possuem o fim de imposição à atuação do Estado frente à reconstrução do ocorrido construindo e de formular o convencimento do magistrado, a reconstrução em aproximada “verdade processual” buscada pelo órgão julgador. À vista disso, Eugênio Pacelli (2021) alude:

[...] o processo penal deve construir uma verdade judicial, sobre a qual, uma vez passada em julgado a decisão final, incidirão os efeitos da coisa julgada, com todas as suas consequências, legais e constitucionais. O processo, portanto, produzirá uma certeza do tipo jurídica, que pode ou não corresponder à verdade da realidade

histórica (da qual, aliás, em regra, jamais se saberá), mas cuja pretensão é a de estabilização das situações eventualmente conflituosa que vêm a ser o objeto da jurisdição penal (PACELLI, 2021.p. 271).

Os meios que podem ser utilizados como provas no processo penal estão positivados no artigo 158 a 250 do Código de Processo Penal, sendo elas: a perícia, o interrogatório, a confissão, as declarações do ofendido, a testemunha, o reconhecimento de pessoas e coisas, a acareação, documentos, indícios e busca e apreensão (FREIRE, 2021).

Assim sendo, as provas componentes fundamentais inseridas no processo afim de construir de forma adequada a convicção do julgador, oportuno pelo qual, se forem utilizadas de provas ilícitas, ou de meios duvidosos o resultado é erro jurisdicional e o dano causado ao indivíduo.

4 PRISÃO E ESPÉCIES DE PRISÕES

A prisão é a restrição da liberdade do indivíduo sendo recolhido ao cárcere, onde é retirado o direito de ir e vir do cidadão, Capez, conceitua a prisão como:

É a privação da liberdade de locomoção em virtude de flagrante delito ou determinada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (CAPEZ, 2021, p.118).

Falaremos das espécies de prisão, sendo elas:

Condução coercitiva, podendo ser decretada apenas por juiz, nos casos onde temos um indivíduo que é conduzido coercitivamente, contra sua vontade para que seja ouvido pela autoridade competente podendo ser aplicada para réu, vítima, testemunha, perito ou qualquer outra pessoa que se recuse, sem motivo a apresentar-se em juízo ou na polícia.

Prisão temporária, aplicada em três hipóteses trazidas pelo 1º artigo da Lei nº7.960/89, I quando é necessário para as investigações do inquérito policial, II quando o indiciado não possui residência fixa, III quando tiver razões de acordo com a prova admitida de autoria ou participação em crimes de natureza grave.

Prisão em flagrante, nas palavras de NUCCI [...] prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção) (NUCCI, 2016, p. 556). Preceituada como uma prisão administrativa podendo ser dada voz de prisão por qualquer pessoa que presencie o autor de imediato, exigindo apenas aparência da tipicidade, devendo ser informada ao juiz para deliberação sobre seu relaxamento ou não. Possui sua previsão no artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal.

Prisão preventiva está prevista no artigo 311º do Código de Processo Penal, pode ser decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, por pedido do Ministério Público do querelante ou do assistente, ou por representação de autoridade policial. Utilizada como meio de garantir a ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência e autoria do crime, se o réu estiver gerando perigo com sua liberdade, quando descumprido obrigações impostas por medidas cautelares, devendo ser motivada e fundamentada expressamente suas razões para privar a liberdade do indivíduo antes do termino do processo. Fundamentos previstos no artigo 312º caput e parágrafos do Código de Processo Penal.

Prisão pena, imposta por sentença condenatória transitada em julgado, com a finalidade de execução da decisão judicial à satisfação da pretensão executória do Estado,

após o devido processo legal onde foi determinado o cumprimento de pena privativa de liberdade (CAPEZ,2021).

5 PRISÃO INDEVIDA

Trata-se da aplicação da pena de prisão de restrição de liberdade decorrente de um erro judiciário, ou ademais motivos que destoem do ordenamento jurídico brasileiro, restringindo a liberdade individual do indivíduo trazendo incontáveis danos de natureza moral, social, material e psicológica (OLIVEIRA FILHO, 2018).

Dessa forma, temos um indivíduo que foi negligenciado pelo Estado inserido em uma realidade composta por limitações e infrações aos seus direitos básicos garantidos pela Constituição Federal.

6 VIOLAÇÕES E REFLEXOS

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, traz o princípio da dignidade da pessoa humana, uma proteção a existência digna aos cidadãos, sendo dever do Estado sua efetiva aplicação, conceitua Ingo Wolfgang Sarlet (2005):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2005, p.59).

Assim, é essencial à pessoa humana simplesmente por ser humano e merecedor de proteção.

A liberdade, tem sua proteção e garantia no caput do artigo 5º da Constituição, um dos direitos mais consagrado com o passar da evolução humana, onde as pessoas foram libertadas para um convívio livre em sociedade, com o encarceramento tem seu direito restrito às celas e dependências de uma penitenciária, a liberdade é inerente ao homem e anterior à sociedade.

Integridade física e moral assegurada pelo inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal, preceituada como uma limitação ao poder de punição do Estado, onde é proibido o emprego de tortura, tratamento degradante e desumano, no entanto, como se falar em tratamento não degradante quando um indivíduo é colocado em cárcere no sistema penitenciário de forma indevida quando este é inocente? Só nesta colocação já há um atentado à integridade psíquica do cidadão, a realidade nas penitenciárias é diferente da teoria elencada nas normas positivadas, um estudo feito pela agência brasil apontou que cerca de 85% dos presos entrevistados disseram ter sido vítimas de agressões físicas prestadas por agentes penitenciários (SAPORI, 2020).

O indivíduo que passa pelo cárcere tem sua vida alterada, a INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias em sua última atualização em 2019, trouxe que o Brasil possui 1.412 estabelecimentos penais, onde as capacidades totais dos estabelecimentos são de 458.602 pessoas, e a população prisional era de 596.590 (quinhentos e noventa e seis mil e quinhentos e noventa), podendo perceber a clara superlotação de 130,09%, em que o indivíduo é obrigado a conviver, tendo a modificação não só de sua vida mas de seus familiares, muitos são abandonados, desenvolvem depressão, ansiedade, síndrome do pânico, no momento que são postos em liberdade

possuem dificuldades em conseguir retomar sua vida e convívio social, mesmo sendo absolvidos carregam o estigma de ex-presidiário. Coloquemos a análise de Hulsman (1993)

Em inúmeros casos, a experiência do processo e do encarceramento produz nos condenados um estigma que pode se tornar profundo. Há estudos científicos, sérios e reiterados, mostrando que as definições legais e a rejeição social por elas produzida podem determinar a percepção do eu como realmente 'desviante' e, assim, levar algumas pessoas a viver conforme esta imagem, marginalmente. Vemo-nos de novo diante da constatação de que o sistema penal cria o delinquente, mas, agora, num nível muito mais inquietante e grave: o nível da interiorização pela pessoa atingida do etiquetamento legal e social (HULSMAN, 1993, p.69).

Assim, o indivíduo rotulado será acolhido pela sociedade com preconceito dificultando sua ressocialização, mesmo sendo inocente as simples tarefas do dia a dia de uma vida em sociedade seus prejuízos serão incontáveis.

A prisão indevida fere a honra, imagem e viola seus direitos fundamentais como uma vida livre e digna, ser preso e absolvido de um fato típico penal não realizado gera direito a indenização, com a finalidade de reparação dos danos causados. A constituição estabelece a indenização do erro judiciário por parte do Estado em seu artigo 5º inciso LXXV, assegurando ao inocente o direito ao reparo pelo dano causado. Exemplo de posicionamento jurisprudencial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO ILEGAL POR 9 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO. CONDENAÇÃO DO AUTOR EM LUGAR DE OUTRO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O aprisionamento ilegal do recorrente por 9 (nove) anos já faz prova suficiente do dano material sofrido, uma vez que este ficou impossibilitado de exercer qualquer espécie de trabalho, o que, por consequência lógica, implica redução, ou não crescimento, de seu patrimônio. 3. Assim, não há que se falar em violação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, sendo o dano material presumido. 4. Em casos análogos, que cuidam de indenização material por dano presumido decorrente de responsabilidade civil do Estado, a condenação foi fixada também com base no pagamento de um salário mínimo mensal, como no presente caso. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1030890 PR 2008/0029017-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011).

No caso acima, o indivíduo foi condenado a 9 anos e 6 meses em regime fechado, foram nove anos em cárcere ilegal, preso por erro judiciário na identificação do culpado, onde o delinquente usava uma identificação falsa, sendo esta, a única prova que ligava a vítima (homem preso indevidamente) ao delito de roubo, uma identificação falsa, onde por negligência do Estado na devida investigação e devido processo legal roubou nove anos de um indivíduo que teve sua vida transformada em pesadelo.

7 CONCLUSÃO

A responsabilidade do Estado frente ao erro judiciário é objetiva, sendo ele sujeito de direitos e obrigações cabe a ele a responsabilidade pelos atos causados por agentes auxiliares da justiça, os erros podem implicar em mudanças e danos irreparáveis à um indivíduo quando este decorre de um encarceramento indevido, em que o cidadão é inserido em uma realidade completamente distinta da sua, passa a ser tratado como o delinquente e dessa maneira pode ser transformado em um, tem sua dignidade violada, e seus princípios alterados, são agredidos, desrespeitados e abusados, até que consigam

provar sua inocência, esse processo é doloroso, para o preso e para a família, quando libertado, sai com uma mancha, rotulado e marginalizado pela sociedade, sem apoio e indenização do Estado sua ressocialização torna-se impossível, os danos são irreparáveis.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di, 1738-1793. **Dos delitos e das penas.** Tradução J.Cretella Jr. e A Agnes Cretella I. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCORT, Cezar R. **Tratado de direito penal 1:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial União, Rio de Janeiro, 31 dez.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: 2021

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** Teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002, p. 310

FREIRE, Carolina Lima. **A falsa memória da testemunha:** a fragilidade da prova testemunhal no âmbito da valoração probatória no processo penal e suas consequências jurídicas. 2021. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/4434>. Acesso em: 28 jul 2021

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral. Volume I. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas:** o sistema penal em questão. 1. ed. Niterói: Luam, 1993.

INFOPEN - **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**
<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 206

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1995

NUCCI, G. de S. Curso de direito penal, v. 1: parte geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em:
<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmb&AN=edsmb.000021059&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 24 jul. 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA FILHO, Evandro Brandão de. **Responsabilidade extracontratual estatal em face do erro judiciário e da prisão indevida**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12839?mode=full> acesso:28 Jul 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PASCHOAL, Janaina C. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Manole, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Teoria dos Fins da Pena: breves reflexões**. Ciências Penais; jan.2004. Disponível em: <http://regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>. Acesso em: 20 de julho de 2021.

PRAXEDES, Thiago Castro. A história das penas: da lei de Talião às ideias de Beccaria. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF: 28 jul 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52780/a-historia-das-penas-da-lei-de-taliao-as-ideias-de-beccaria>. Acesso em: 28 jul 2021.

ROXIN, Claus. Sentidos e limites da pena estatal. *In*: PROBLEMAS fundamentais de direito penal. Tradução de Ana Paula dos Santos e Luis Nastscheradetz. 3. ed. Lisboa, Vega, 2004, p. 15-47.

SAPORI CONSULTORIA. **Estudo revela precariedade em presídios e agressões contra detentos**. Pesquisa foi feita pela Saporí Consultoria em Segurança Pública. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/estudo-revela-precariedade-em-presidios-e-agressoes-contra-detentos> acesso 07/08/2021

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SUPERIOR Tribunal de Justiça STJ – **Recurso Especial: REsp 1030890 PR2008/0029017-3**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19113611/recurso-especial-resp-1030890-pr-2008-0029017-3>